PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.023758.24.20

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 97023/2024

OBJETO: Prestação de serviço de transporte mediante locação mensal de veículos, em caráter não eventual, sem condutores, sem combustível (ver condições de aceitabilidade), com manutenção preventiva e corretiva, seguro total e limite de quilometragem, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção - SMSP, Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL e da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil de Belo Horizonte - SUPDEC, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 106 e art.107 da Lei Nº 14.133/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Estrela Logística Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Estrela Logística Ltda., em face do julgamento que habilitou a empresa CS Brasil Frotas S.A. no item 05 do certame.

A Recorrente registrou a intenção de recorrer no dia 10/09/2024 e anexou as razões recursais no dia 16/09/2024.

Em 19/09/2024, a Recorrida CS Brasil Frotas S.A. anexou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:

1) Que "após a análise da documentação apresentada na 2ª Fase de Julgamento, o pregoeiro, entendeu erroneamente por julgar aceita e habilitada a empresa CS BRASIL FROTAS S.A, CNPJ 27.595.780/0001-16 no Item 05, uma vez que a Recorrida apresentou proposta com valor inexequível, sendo assim, deveria ter sido sumariamente desclassificada do certame, em razão da sua proposta contrariar o que dispõe o Edital";

1.1. "Ao final da fase lances, a Recorrida foi declarada vencedora do item 05 apresentado o lance final de R$9.774.352,37 (nove milhões e setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e após a fase de negociação o valor foi reduzido para R$ 9.774.349,20 (nove milhões e setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos)";

1.2. "Ora, se o valor estimado para a contratação havia sido de R$21.726.356,40 (vinte e um milhões, setecentos e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), fica evidente que o valor negociado final ficou muito abaixo de 50% do valor estimado pela Administração para a contratação o que demonstra a inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida";

1.3. A Recorrente cita o art. 59 da Lei 14.133/21 e alega: "No entanto, a lei foi omissa quanto a porcentagem para a caracterização de inexequibilidade da proposta em casos de contratação de bens e serviços, pois somente indicou as porcentagens referentes a obras, serviços de engenharia e arquitetura, senão vejamos: (...)";

1.3.1. "Diante dessa omissão, o Ministério da Economia publicou através da SEGES, a Instrução Normativa nº 73/2022, que dá tratamento sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional";

1.3.1.1. "Dentre outros tópicos, a Instrução Normativa em seu artigo 34, prevê que no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, senão vejamos: (...)":

1.4. Que "é evidente que a proposta apresentada pela CS BRASIL FROTAS S.A. é totalmente inexequível. O valor final negociado se encontra mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração. Portanto, a proposta deve ser desclassificada do certame";

1.5. "A fim de demonstrar a inexequibilidade dos valores propostos pela Recorrida CS BRASIL FROTAS S.A, a Recorrente apresenta anexa planilha elaborada com base nos custos inerentes à locação em comento e comprovando que, para se obter valor próximo daquele proposto pela Recorrida, é imprescindível que os valores de Remuneração pela Locação e Lucratividade (BDI) sejam zerados, o que, corrobora de forma cristalina a impossibilidade de prestação do serviço pelos valores apresentados na proposta ajustada da ora arrematante";

1.6. Que "a verificação e a exclusão de propostas com preços inexequíveis são cruciais para preservar a integridade e a eficiência dos processos de licitação. Garantir que somente propostas viáveis e sustentáveis sejam aceitas permite que a administração pública assegure a qualidade dos serviços prestados e a utilização eficaz dos recursos públicos evitando solicitações de reequilíbrio econômico e a possibilidade da inexecução dos serviços licitados pela administração";

1.7. "Por todo exposto, é evidente que a empresa CS BRASIL FROTAS S.A deve ter sua proposta desclassificada do certame, pois é claramente inexequível".

2) "A decisão do II. Pregoeiro em reclassificar a CS BRASIL S.A deve ser reconsiderada pois além da proposta apresentada ser completamente inexequível, a Requerida não conseguiu demonstrar efetivamente que cumpria a reserva de cargos superior ao previsto em lei à época da licitação";

2.1. Que "as alegações trazidas pela Recorrida no recurso da 1ª Sessão de Julgamento não podem prosperar, devendo ser retomada sua a desclassificação neste certame, senão vejamos: (...)";

2.2. "Primeiramente, conforme já demonstrado o Sr. Pregoeiro realizou a devida consulta ao órgão competente onde constatou que a Recorrida não cumpria uma

das determinações exigidas no edital e na lei 14.133/2021, conforme é possível verificar na imagem abaixo: (...)";

2.2.1. "Diante disso, através desta certidão oficial, restou demonstrado que na data do certame a empresa CS BRASIL FROTAS S.A não estava regular, tendo prestado declaração diversa da realidade demonstrada pela documentação emitida no dia 22/07/2024, data de realização do certame, junto ao órgão competente";

2.2.2. "Tal certidão demonstra cabalmente irregularidade da declaração feita pela empresa no momento do cadastramento da proposta inicial, bem como as regras estabelecidas no edital".

2.3. Que "a certidão anexada reflete a situação da empresa com base em dados por ela mesma fornecidos ao MTE - afinal, cabe à empresa registrar corretamente todas as contratações laborais que faz, especificando aquelas que envolvem funcionários com deficiência ou reabilitados. Não há, portanto, como alegar que a certidão não reflete a realidade";

2.4. "Diferentemente da Lei 8.666/93 que considerava o preenchimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência como reserva de vagas serve como critério de desempate e/ou margem de preferência, a Lei no 14.133/2021, em seu art. 63, estabelece que na "fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas";

2.5. "No caso da condição de habilitação prevista na Lei federal n° 14.133/21, não se trata de uma punição à empresa, mas de uma restrição de acesso ao mercado público. Na medida em que a lei passa a condicionar o acesso às compras públicas ao preenchimento da exigência legal (preenchimento das cotas para PCD), aquelas que não a observam simplesmente deixam de preencher a condicionante legal - não há que se falar em sanção propriamente dita por comportamento ilícito. Dito de outra forma: a partir da Lei federal n° 14.133/21,

somente aqueles que cumprem com a cota legal estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/91 passam a ter a possibilidade de participar de licitações";

2.6. "A exigência é objetiva, e pode ter sido criada pelo legislador federal justamente para reforçar uma obrigação que não vinha sendo adequadamente cumprida. Ao inserir tal requisito de habilitação na legislação, não apenas o legislador certamente tinha ciência de que isso poderia restringir a competitividade do certame (com todas as consequências daí derivadas), como nos parece que foi, de fato, a intenção do legislador reduzir o universo de licitantes aptos a participar dos certames, privilegiando os que cumprem integralmente com a legislação. Assim como a atuação dos licitantes deve ser exemplar no que diz respeito ao pagamento dos tributos, também deve ser exemplar no que diz respeito ao cumprimento das cotas para PCD. Nesta ótica, não bastaria a mera declaração de cumprimento, especialmente se no mesmo certame estiverem concorrendo empresas que cumprem integralmente a cota, ou dela são dispensadas em razão das de possuírem número de funcionários inferiores à 100 (cem)";

2.7. "Ainda, fazendo um paralelo com a exigência de regularidade tributária para fins de habilitação, a Administração Pública não verifica a licitude ou não dos tributos apontados como devidos: basta a notícia de irregularidade fiscal, documentada nas certidões exigidas, para haver a exclusão do certame";

2.8. "Nota-se que a desclassificação da empresa CS BRASIL FROTAS S.A é a medida que se impõe, pois é indiscutível de que esta não cumpriu um dos requisitos para habilitação previstos na Lei 14.133/21, em específico no Art. 63, IV, ao prestar declaração diversa da realidade certificadamente demonstrada";

2.9. "A análise, no curso da licitação, do comportamento da licitante em relação ao cumprimento das cotas para PCD, especificamente quanto à eventual erro de preenchimento de dados em sistema governamental é evidentemente incompatível com o procedimento licitatório, especialmente com procedimentos mais expeditos como é o caso do pregão";

2.10. "Ou seja, partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa/empresa que apresente proposta ou documentação em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido

certamente, por força do Art. 63, da Lei 14.133/21, c/c o Art. 4º, inciso XVI da Lei no 10.520/2022";

2.11. "Dessa forma, habilitar uma empresa após a verificação da existência de informação divergente na DECLARAÇÃO DE ACESSIBILIDADE daquela constante em certidão oficial obtida perante o MTE, não só geraria prejuízos às empresas que apresentaram corretamente suas documentações e deveriam ter suas propostas analisadas, mas também impossibilitaria o principal objetivo da emissão e inserção dessas certidões em um processo licitatório, qual seja, promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades e o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência, bem como a isonomia no tratamento das licitantes";

2.12. "Finalmente, além das questões acima ventiladas, quando o licitante declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e, na verdade, não existe tal regularidade à época do certame, estamos diante de declaração inverídica, que por si só poderia ser razão para a inabilitação. As declarações não são meras formalidades, elas devem representar a realidade, especialmente porque são feitas em procedimento público. O declarante tem responsabilidade, inclusive penal, pelo que declara, nos termos do art. 299 do Código Criminal";

2.13. "Portanto, inafastável o entendimento que: (a) a declaração da CS BRASIL FROTAS S.A de que cumpre com a cota para PCD previstas na legislação devem ser verdadeiras em todos seus aspectos, formais e materiais; (b) quando comprovado, que a declaração diverge da certidão obtida perante o MTE deve haver a inabilitação; (c) não cumpre ao Município analisar as razões pelas quais a empresa descumpre a cota, avaliar a reprovabilidade do comportamento, ou mesmo eventuais irregularidades formais/materiais, visto que a Licitante é a única responsável pelas declarações que presta no certame";

2.14. "Com base no descumprimento evidente das normas estabelecidas no edital e nas Lei 14.133/21 e Lei nº 8.213/91, é justificada a desclassificação da empresa CS BRASIL FROTAS S.A do processo licitatório, uma vez que a licitante é responsável pela exatidão das informações e declarações que fornece".

3) Que "a diligência realizada por parte do Il. Pregoeiro após realização do certame jamais poderia permitir a inclusão de novo documento, nos termos previstos no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), vedando a inserção de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, unicamente por equívoco ou falha da própria Recorrida";

3.1. "Ademais, a aludida certidão cuja juntada foi posterior, ao contrário do que foi decidido pelo Pregoeiro em sua decisão, não comprova sua situação perante ao órgão competente na data da licitação, ficando evidentemente demonstrado que na data do certame a Requerente não cumpria a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social";

3.2. "Destarte, é possível que a CPL realize diligências para dirimir dúvidas ou complementar informações já prestadas pelas licitantes por meio da documentação já apresentada, não sendo razoável, no entanto, que tais diligências se destinem à inclusão posterior de documento comprobatórios, que são essenciais à habilitação da licitante e necessários para comprovação do atendimento aos requisitos editalícios";

3.3. "Nesse sentido, cabe à licitante interessada em participar do certame, antes de prestar qualquer tipo de declaração, verificar a veracidade e acuidade das informações correlatas, ou seja, não basta a mera alegação de que Recorrida "diligenciou para retificação formal e cadastral" de seus dados perante o e-social";

3.4. "Por óbvio, caso a empresa Recorrida de fato cumprisse a cota para PCD prevista na legislação e estivesse em situação regular quanto a este requisito editalício, poderia e deveria providenciar a correção da suposta "integração e processamento dos dados pelo eSocial" advindas de aduzida "antiga codificação" anteriormente à abertura do certamente, o que obviamente não ocorreu";

3.5. "Neste ponto, insta ressaltar que apesar de alegar que a certidão do MTE obtida pelo Il. Pregoeiro não refletia a realidade, a Recorrida aduziu que cometeu erro cadastral na submissão dos dados de empregados da Recorrida ao "eSocial", sustentando que nova codificação fora a responsável pela incorreta "integração e

processamento dos dados pelo eSocial", sem contudo, indicar qual lei, resolução, portaria, instrução normativa, ou qualquer dispositivo legal que teria alterado tal codificação, visando imputar à terceiros falhas graves cometidas pela própria Recorrida, que não poderiam resultar em outra ação, senão sua desclassificação";

3.6. "Paralelamente, em conjunto com sua peça recursal, a Recorrida em desesperada tentativa de comprovar sua falaciosa narrativa busca a juntada de diversos "prints de tela" que supostamente comprovariam o atendimento à cota para PCD à época do edital";

3.6.1. "Contudo, *data maxima vênia* impossível imputar qualquer validade à referidos "prints", isso porque trata-se de uma planilha unilateralmente produzida pela Recorrida, desprovida de conteúdo jurídico e cópias de tela do que seria o acesso da Recorrida ao sistema e-social e que teoricamente demonstrariam a quantidade de funcionários desta que possuem algum tipo de deficiência";

3.6.2. "Ocorre que tais "telas" não demonstram absolutamente nada relevante para o caso em comento, visto que não há qualquer tipo de identificação dos supostos trabalhadores, muito menos informação sobre as datas de admissão de tais empregados, sendo inviável vislumbrar qualquer relação dos "prints" com o cumprimento da cota para PCD por parte da Recorrida"

3.6.3. "Outrossim, conforme entendimento do TCU e da legislação em vigor, apenas documentos pré-existentes poderiam ser apresentados até a data de abertura do referido certame, o que não ocorreu".

3.7. "Ou seja, de forma clara e precisa, a empresa Recorrida não preencheu os requisitos para assumir o contrato que ora se pretende discutir. Ao se observar mediante a própria confissão da recorrida, a mesma não se encontrava regular quanto ao preenchimento da quota de colaboradores PCD perante o sistema e-social devendo a mesma ser desclassificada do presente certame".

4) "De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja reconhecida a inexequibilidade da proposta da Recorrida e anulada a decisão de aceitação e habilitação da licitante

ora impugnada, declarando-se a empresa CS BRASIL FROTAS SA desclassificada a prosseguir no certame":

Resumidamente, em suas contrarrazões, a Recorrida alega:

1) Que "na precificação de suas propostas, a CS Brasil orienta-se, invariavelmente, pela retidão e legalidade de seus critérios, apresentando preços exequíveis e competitivos que asseguram a execução integral do contrato e o cumprimento de todas suas obrigações, em total atendimento às exigências do edital";

1.1. "De início, é certo que, caso procedesse a lógica da Recorrente de que o preço apresentado teria de ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nem a Recorrente permaneceria no certame, considerando que sua proposta perfez o montante de 48,7% do preço estimado pela Administração";

1.2. Que "a Recorrente pretende que quase um milhão de reais de recursos financeiros economizados e que serão investidos pelo Município de Belo Horizonte em outras prioridades do interesse público, sejam ilegalmente transferidas para o cofre da empresa Recorrente, remunerando a ineficiência e/ou o lucro excessivo de sua proposta.";

1.3. "Dado seu portifólio de contratos em vigor e execução e seu tempo de atuação (o que será oportunamente endereçado), é certo que a Recorrida dispõe de vasta expertise na sua gestão com otimização de escala e eficiência econômica. Isso, somado a outros elementos de produtividade internos da empresa licitante, justificam os custos e preços informados na proposta comercial em análise";

1.4. "A CS Frotas se dedica exclusivamente à locação de veículos para órgãos públicos e possui mais de 1200 contratos vigentes em 22 Estados da Federação, sendo reconhecida por sua notória expertise técnica e excelência na prestação de serviços, bem como pelo seu comprometimento perante os Órgãos da Administração Pública";

1.5. "Diante de sua experiência e poder de compra em grande escala, a CS Frotas se orgulha por contribuir com a competitividade e obtenção de preços mais baixos

para os cofres públicos nas mais de cem licitações que participa por ano em todo o país";

1.6. "Nesse contexto, não há dúvidas de que a Recorrida possui ampla experiência na execução de serviços com as características similares ao objeto da licitação, fato comprovado pelos atestados técnicos apresentados, que apenas confirmam sua experiência notoriamente conhecida no mercado";

1.7. "Compõem a produtividade da Recorrida sua capacidade operacional de mobilizar infraestrutura para executar a atividade econômica a que se dedica. Nesse mister, os custos econômicos competitivos alcançados pela empresa decorrem justamente da melhor gestão e alocação desses recursos, parte já disponíveis. E, ao contrário de seus concorrentes, a Recorrida propõe transferir essa economia de custos para o cliente";

1.8. "Após detida análise e estudo de todas as condições estabelecidas, a Recorrida considerou factível apresentar um valor global que corresponde à redução de 55,01% em relação ao orçamento referencial do órgão, o que gerará uma economia aos cofres públicos de R$ 11,952.007,20 (quanto em comparação com o preço inicialmente estimado)";

1.9. "A proposta apresentada pela Recorrida, portanto, diferentemente do que sustenta a Recorrente, não se caracteriza como inexequível, mas sim como expressão da vasta experiência da própria CS Brasil e das demais empresas que compõem o seu grupo econômico";

1.10. "Num ambiente de grande competição, critérios estanques de análise de exequibilidade presumida são nocivos à competitividade. Afinal, empresas deixariam de oferecer o menor preço possível com o receio de ser desclassificada por desatender a algum critério de inexequibilidade fictícia";

1.11. "Não se pode olvidar também que a contratação está condicionada ao oferecimento à contratante de garantia de 5% (cinco por cento) do valor global contratado";

1.12. "Por fim, conforme se verifica nas planilhas de composição de custos anexas (Doc. 01), a proposta apresentada pela Recorrida tem plenas condições de ser cumprida, sendo nítida sua capacidade de executar o contrato em total atendimento as previsões do Edital";

1.13. "A Recorrente apresenta uma planilha elaborada por ela mesma para sustentar a tese de inexequibilidade. A pretensão egocêntrica deve ser rejeitada, pois a Recorrente não pode exigir que o parâmetro para avaliação de exequibilidade seja o seu próprio custo. Se prevalecesse essa esdrúxula tese, a Recorrente seria a vencedora de todos os certames que participasse, já que o conceito de inexequibilidade são as propostas de valor inferior às apresentadas por ela mesma".

2) Que "a Recorrida de fato obedece à reserva de vagas para PCDs ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao previsto na lei, sendo certo que o dado constante da certidão exógena aludida pelo Sr. Pregoeiro incorria em erro material oriundo de imprecisão apenas cadastral que já foi formalmente sanada";

2.1. "A Recorrida sempre esteve aderente ao dever legal, mantendo em seus quadros percentual superior ao da Lei n. 8.213/1991";

2.2. "O que ocorreu foi mera desconformidade cadastral na submissão dos dados de empregados da Recorrente ao "eSocial", portal eletrônico do Governo Federal que alimenta o sistema do Ministério do Trabalho e Emprego e que justifica o conteúdo da certidão aludida pelo Sr. Pregoeiro";

2.3. "Isso porque, até então, as categorias de deficiência ou reabilitação dos empregados eram designadas no formulário transmitido ao eSocial de acordo com numeração aritmética de 01 a 06. Mas o eSocial passou a se valer de nova codificação, baseada em selos próprios iniciados em Z:

Z1	deficiência física
Z2	deficiência auditiva
Z3	deficiência visual
Z4	deficiência mental
Z5	deficiência intelectual
Z6	reabilitado

Na medida em que as planilhas da Recorrida vinham inscritas com base na antiga codificação (01 a 06), não houve a correta absorção e processamento dos dados pelo eSocial, já que desconsiderados todos os destaques assinalados quanto aos profissionais com deficiência ou reabilitados.

Ao tomar conhecimento dessa discrepância entre seu quadro real de empregados e as informações cadastradas nos formulários do eSocial, a Recorrida imediatamente diligenciou para retificação – que, repise-se, foi unicamente formal e cadastral: não houve modificação do número de empregados nem qualquer sorte de demissão ou contratação.

Prova disso é que, concluída a retificação cadastral, a certidão automática doravante emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego passa a atestar a adequação do quadro da Recorrida: (...)".

2.4. "A Recorrida apresentou ao I. Pregoeiro planilha que evidencia a relação dos empregados de acordo com o selo de deficiência ou reabilitação na desinência atualmente considerada pelo eSocial, a escancarar a toda evidência que não houve alteração na composição de seus quadros, mas sim mera adequação cadastral dos códigos inscritos";

2.5. "Não se trata de qualquer fato novo ou documento que deveria ter sido inicialmente entregue, a despeito do que alega a Recorrente, mas apenas a prova cabal de que a declaração dada pela Recorrida quando da apresentação da proposta é e sempre foi verídica, refletindo seu quadro real de empregados".

3) "Dado o arrazoado, bem claro está que a Recorrida observou integralmente as condições de habilitação e classificação, sendo de rigor o desprovimento do recurso administrativo quanto ao ponto";

4) "Considerando que a proposta da Recorrida atende aos critérios definidos no edital, é exequível dentro dos parâmetros definidos pelo certame e nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, requer seja mantida a decisão de classificação da proposta apresentada pela Recorrida e, consequentemente, seja negado provimento ao recurso da ESTRELA LOGÍSITCA LTDA".

4. DO MÉRITO:

4.1. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Em síntese, a Recorrente alega que o valor final ofertado pela CS Brasil Frotas S.A. para o item 5 do certame "ficou muito abaixo de 50% do valor estimado pela Administração para a contratação o que demonstra a inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida".

Para fundamentar suas alegações, a empresa cita, dentre outras coisas, o disposto no art. 59 da Lei 14.133/21, a Instrução Normativa nº 73/2022, jurisprudências e uma planilha que em suas palavras, foi "elaborada com base nos custos inerentes à locação em comento e comprovando que, para se obter valor próximo daquele proposto pela Recorrida, é imprescindível que os valores de Remuneração pela Locação e Lucratividade (BDI) sejam zerados, o que, corrobora de forma cristalina a impossibilidade de prestação do serviço pelos valores apresentados na proposta ajustada da ora arrematante".

Em suas contrarrazões, a Recorrida apresenta sua planilha de composição de custos e afirma que "a proposta apresentada pela Recorrida tem plenas condições de ser cumprida, sendo nítida sua capacidade de executar o contrato em total atendimento as previsões do Edital", que o preço ofertado é plenamente exequível e salienta que "diante de sua experiência e poder de compra em grande escala, a CS Frotas se orgulha por contribuir com a competitividade e obtenção de preços mais baixos para os cofres públicos nas mais de cem licitações que participa por ano em todo o país".

A Recorrida ainda assevera que se a lógica citada pela Recorrente fosse considerada, "nem a Recorrente permaneceria no certame, considerando que sua proposta perfez o montante de 48,7% do preço estimado pela Administração".

Realizada consulta junto à Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, Órgão Demandante, esta se manifestou em relação ao questionamento sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida (documento constante nos autos):

"Após a análise detida das informações acostadas no recurso apresentado pela empresa Estrela Logística Ltda e nas contrarrazões apresentadas pela empresa CS Brasil Frotas S.A., encaminhamos nossas considerações:

A Lei Federal nº. 14.133/21 rege em seu art. 59, inciso IV, sobre a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. E ainda o § 2º do referido artigo insere que "*A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo*".

A oferta de preço inferior a 50% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Desta forma, restou à empresa CS Brasil Frotas S.A o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. Para tanto, destacou sua expertise em gerir expressiva quantidade de contratos dedicados exclusivamente à locação de veículos para órgãos públicos, bem como seu comprometimento perante os Órgãos da Administração Pública, o que a torna reconhecida pela excelência na prestação de serviços.

Aduz ainda, seu poder de compra em grande escala, o que possibilita negociação a custos reduzidos para aquisição de veículos em todo país.

Por fim, através de memória de cálculo juntada ao recurso e abaixo colacionada, a empresa CS Brasil Frotas S.A discriminou o custo de cada veículo para demonstrar a viabilidade da proposta apresentada, de modo a assegurar sua aptidão para cumprir com as obrigações contratuais decorrentes das propostas apresentadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/BH (SEGURANÇA PÚBLICA)

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL

ABERTURA DE CUSTOS

ITEM		1
MARCA		RENAULT
MODELO		DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX MEC.
QTDE		70

ITEM		VALOR MENSAL POR VEÍCULO	%SOBRE O PREÇO MENSAL DO VEÍCULO - PMV
CUSTOS FIXOS			
1	DEPRECIAÇÃO	R$ 1.237,86	31,91%
2	LICENCIAMENTO	R$ 109,28	2,82%
3	IMPLEMENTOS / ACESSÓRIOS	R$ 646,65	16,67%
4	SEGURO TOTAL	R$ 266,17	6,86%
	SOMA CUSTOS FIXOS	**R$ 2.259,96**	**58,27%**
CUSTOS VARIÁVEIS			
1	MANUTENÇÃO CORRETIVA	R$ 83,66	2,16%
2	MANUTENÇÃO PREVENTIVA	R$ 324,38	8,36%
3	PNEUS	R$ 309,51	7,98%
	SOMA CUSTOS VARIÁVEIS	**R$ 717,55**	**18,50%**
ADMINISTRAÇÃO E LUCRO		**R$ 542,42**	**13,98%**
IMPOSTOS	**9,25%**		
1	PIS 1,65%	R$ 64,00	1,65%
2	COFINS 7,60%	R$ 294,78	7,60%
	SOMA IMPOSTOS	**R$ 358,78**	**9,25%**
PREÇO MENSAL DO VEÍCULO		**R$ 3.878,71**	**100,00%**

Analisando a tabela descritiva de custos em consonância com as demais alegações trazidas pela CS Brasil Frotas, notadamente, no que se refere à sua capacidade de aquisição de veículos em valor inferior ao preço médio praticado pelo mercado tradicional, podemos inferir que através da adoção de uma estratégia de negociação eficiente e gestão de compras otimizada, o valor mensal do veículo arrematado pela empresa, considerando a tabela de custos apresentada pela licitante, são factíveis de serem atingidos.

Em relação ao quesito depreciação apresentado na tabela de custos, para fins contábeis, a Receita Federal do Brasil estima que um veículo se deprecia, em média, 1,67% sobre seu valor de compra, limitado a 5 anos de uso. Em outros termos, é como se o veículo perdesse cerca de 1,67% do seu valor mensalmente. Considerando, por exemplo, que o veículo objeto da licitação vem sendo ofertado pelo mercado tradicional ao consumidor final pelo valor médio de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), seu custo de depreciação mensal atingiria a importância estimada de R$2.000,00 (dois mil reais). Considerando as alegações da licitante sobre sua capacidade de aquisição dos veículos em valor inferior àquele praticado no mercado tradicional bem como sua capacidade de revenda, é possível concluir pela redução do percentual de depreciação que não é inflexível já que sofre

variação conforme poder de negociação de cada empresa, de modo que se alcance ou aproxime do valor estimado na memória de cálculo.

Já os custos de manutenção também mencionados na Tabela de Custos da CS Brasil Frotas, estão consonantes com o mercado tradicional. Isto porque, em consulta ao site da fabricante, verifica-se a oferta de Revisão com Preço Tabelado, contendo a seguinte informação pelo fabricante: *"A Revisão Preço Fechado é um compromisso da Renault com todos os seus clientes. Oferecemos pacotes de serviços de revisão com preço tabelado em todas as nossas oficinas, independentemente da idade ou quilometragem do veículo. Esses pacotes incluem peças originais e mão de obra por preço justo, com condições facilitadas. você ainda sabe exatamente quanto vai pagar em cada revisão do seu veículo." Fonte:* (https://www.renault.com.br/todos-os-servicos/revisao.html).

Assim, ao fazer uma pesquisa no site da fabricante foi identificado as seguintes informações, seguindo as revisões sugeridas a cada 10.000Km e observando que o veículo será locado para 36 meses x 3.000 Km/mês, que totalizará: 108.000Km.

REVISÃO	KM	CUSTO
1ª Revisão	10.000 Km	**R$ 606,41**
2ª Revisão	20.000 Km	**R$ 672,08**
3ª Revisão	30.000 Km	**R$ 672,08**
4ª Revisão	40.000 Km	**R$ 1082,01**
5ª Revisão	50.000 Km	**R$ 737,75**
6ª Revisão	60.000 Km	**R$ 737,75**
7ª Revisão	70.000 Km	**R$ 737,75**
8ª Revisão	80.000 Km	**R$ 1.993,05**
9ª Revisão	90.000 Km	**R$ 737,75**
10ª Revisão	100.000 Km	**R$ 737,75**
11ª Revisão	110.000 Km	**R$ 737,75**
CUSTO TOTAL		**R$ 9.452,13**

1ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 10.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- **mão de obra especializada renault**
- **1 ano de garantia das peças trocadas**
- **diagnóstico eletrônico**
- **verificação de 40 pontos de controle**
- **lubrificante renault 10w40**
- **filtro de óleo**
- **filtro de combustível**
- **filtro do habitáculo**

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 606.41

Em até 5x de R$ 121,28

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

2ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 20.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- **mão de obra especializada renault**
- **1 ano de garantia das peças trocadas**
- **diagnóstico eletrônico**
- **verificação de 40 pontos de controle**
- **lubrificante renault 10w40**
- **filtro de óleo**
- **filtro de combustível**
- **filtro do habitáculo**

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 672.08

Em até 5x de R$ 134,42

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024

3ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 30.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

mão de obra especializada renault
1 ano de garantia das peças trocadas
diagnóstico eletrônico
verificação de 40 pontos de controle
lubrificante renault 10w40
filtro de óleo
filtro de combustível
filtro de habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 672.08

Em até 5x de R$ 134,42

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

4ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 40.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

mão de obra especializada renault
1 ano de garantia das peças trocadas
diagnóstico eletrônico
verificação de 40 pontos de controle
lubrificante renault 10w40
filtro de óleo
filtro de combustível
filtro de habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 1082.01

Em até 5x de R$ 216,4

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024

5ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 50.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- mão de obra especializada renault
- 1 ano de garantia das peças trocadas
- diagnóstico eletrônico
- verificação de 40 pontos de controle
- lubrificante renault 10w40
- filtro de óleo
- filtro de combustível
- filtro de habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 737.75

Em até 5x de R$ 147,55

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

6ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 60.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- mão de obra especializada renault
- 1 ano de garantia das peças trocadas
- diagnóstico eletrônico
- verificação de 40 pontos de controle
- lubrificante renault 10w40
- filtro de óleo
- filtro de combustível
- filtro de habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 737.75

Em até 5x de R$ 147,55

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024

7ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 70.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- mão de obra especializada renault
- 1 ano de garantia das peças trocadas
- diagnóstico eletrônico
- verificação de 40 pontos de controle
- lubrificante renault 10w40
- filtro de óleo
- filtro de combustível
- filtro de habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 737.75

Em até 5x de R$ 147,55

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

8ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 80.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- mão de obra especializada renault
- 1 ano de garantia das peças trocadas
- diagnóstico eletrônico
- verificação de 40 pontos de controle
- lubrificante renault 10w40
- filtro de óleo
- filtro de combustível
- filtro de habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 1993.05

Em até 5x de R$ 398,61

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

9ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA

Revisão de 90.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- mão de obra especializada renault
- 1 ano de garantia das peças trocadas
- diagnóstico eletrônico
- verificação de 40 pontos de controle
- lubrificante renault 10w40
- filtro de óleo
- filtro de combustível
- filtro do habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 737,75

Em até 5x de R$ 147,55

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

10ª REVISÃO:

REVISAO SUGERIDA

Revisão de 100.000km

Veja abaixo os itens inclusos na revisão

- mão de obra especializada renault
- 1 ano de garantia das peças trocadas
- diagnóstico eletrônico
- verificação de 40 pontos de controle
- lubrificante renault 10w40
- filtro de óleo
- filtro de combustível
- filtro do habitáculo

REVISAO DE VEICULO

RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:

R$ 737,75

Em até 5x de R$ 147,55

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

11ª REVISÃO:

REVISÃO SUGERIDA **Revisão de 110.000km** Veja abaixo os itens inclusos na revisão
mão de obra especializada renault
1 ano de garantia das peças trocadas
diagnóstico eletrônico
verificação de 40 pontos de controle
lubrificante renault 10w40
filtro de óleo
filtro de combustível
filtro do habitáculo

REVISÃO DE VEÍCULO
RENAULT DUSTER

VALOR TOTAL:
R$ 737.75

Em até 5x de R$ 147,55

*O valor da Revisão Preço Fechado é o mesmo em todas as concessionárias Renault do Brasil.

SEU VEÍCULO

Placa	AAA-0A00
Modelo	Renault Duster
Ano	2024/2024
Motor	1.6 16V SCe

Diante do exposto, em sede de contrarrazões, a empresa CS Brasil Frotas estimou na Tabela de Custos a Manutenção Preventiva a um custo mensal de R$ 324,38 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), ou seja, R$11.677,68 (onze mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao longo de 36 meses de contrato. Considerando que os veículos contratados consumirão, por todo o período supracitado, no máximo 108.000 (cento e oito mil) quilômetros que demandará 11 revisões ao custo total de R$9.452,13 (nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) conclui-se pela exequibilidade da proposta apresentada pela licitante em relação aos custos variáveis de manutenção preventiva.

Importante mencionar ainda os custos para substituição dos pneus, na medida em que a licitante CS Brasil Frotas, mensalmente, provisiona a despesa no valor de R$309,51 (trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos) para aquisição daquele acessório, de modo que, ao longo de 36 meses estima a despesa total de R$11.142,36 (onze mil cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Em pesquisa realizada junto ao mercado tradicional, verifica-se que a unidade do pneu instalado pela montadora (Continental all-season 215/65) é comercializado ao preço médio de R$611,27 (seiscentos e onze reais e vinte e sete centavos). Logo, a substituição de 4 unidades acarretará o custo de R$2.445,09 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Tendo por parâmetro que a necessidade de substituição deste acessório ocorre, em média, a cada 40.000 quilômetros e que a permanência destes veículos junto à frota institucional não ultrapassará o limite de 108.000 quilômetros, presume-se a necessidade de, no máximo, três substituições durante a vigência contratual. Portanto, considerando os valores praticados pelo mercado varejista, a substituição dos pneus por todo o período demandará o custo total de R$7.335,28 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), concluindo, novamente, pela exequibilidade da proposta apresentada pela licitante.

Por fim, observa-se que na Tabela de Custos a Manutenção Corretiva o valor atribuído por cada empresa varia de acordo com o porte e condições de suportar os riscos de um incidente ou substituição de peças que leva a falhas no automóvel e gere a necessidade de um aporte financeiro extra. De acordo com a NBR 5462/94, o objetivo da manutenção corretiva é recuperar um componente que apresentou defeito, de modo que ele volte a funcionar normalmente. Isso pode ser feito por meio da reparação do sistema ou da substituição de peças. Considerando que o veículo ofertado dispõe de garantia total de 12 meses para veículo policial, o que pode-se inferir que foi estimado pela empresa CS Brasil Frotas, o valor por veículo atribuído para cobrir custos extras imprevisíveis foi na ordem de R$ 83,66 (oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), que somados com os 70 veículos que serão locados ao longo de 36 meses de contrato, totaliza um aporte de R$ 210.823,20, valor que se mostra razoável, tendo em vista que os veículos já dispõe de seguro total, bem como da garantia total de 12 meses para veículos tipo policial, conforme se observa no site da fabricante, disponível em: https://www.renault.com.br/manuais/duster.html

Quanto às receitas descritas no campo "Administração e Lucro", consideramos que a liberdade para definir margens de lucro é um reflexo da confiança no mercado e na capacidade das empresas de se autorregularem.

> Em um ambiente de livre mercado, a concorrência atua como um regulador natural, impedindo que empresas abusem de sua posição e garantindo que os preços se mantenham justos e competitivos.
>
> Em relação aos demais custos, é importante ressaltar que as condições específicas de cada licitante são cruciais para a avaliação das circunstâncias de viabilidade, como a capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, possíveis fontes de receitas alternativas, entre outros fatores, não sendo aceitável que a administração faça uma simples suposição de inexequibilidade diante das evidências apresentadas.
>
> Com relação ao percentual dos valores entre as empresas aqui relacionadas, temos que considerar que a proposta da recorrente Estrela Logística Ltda, é apenas 8,425% superior à proposta da empresa CS Brasil Frotas S.A e que, portanto, não gera grandes discrepâncias na execução dos serviços praticados durante os 36 (trinta e seis meses)."

Conforme se verifica acima, o Órgão Demandante fez uma criteriosa análise quanto à planilha de composição de preços ofertada, considerando pertinente os esclarecimentos e valores apresentados pela Recorrida.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, cabe ainda esclarecer à ora Recorrente que o Município de Belo Horizonte não está subordinado aos dispositivos e regras dispostas na Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022, as quais se aplicam somente à Administração Pública Federal, conforme se verifica já no seu art. 1º:

> "Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**. (...)". (destaquei)

Não obstante, mesmo que supostamente o Município estivesse subordinado à citada Instrução normativa, cabe lembrar à Recorrente que a mesma fala em indício de inexequibilidade, e não como regra objetiva que leva à desclassificação direta do licitante. Veja:

> "Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexequibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
>
> I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".

Como bem explicitado acima, o texto citado pela Recorrente dispõe que seria indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado, mas deixa muito claro que a desclassificação do licitante somente poderia ocorrer após realização de diligência e desde que comprovado que o custo no licitante ultrapassasse o valor da proposta e inexistissem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência é unânime ao estabelecer que os percentuais para análise de exequibilidade conduzem a uma **presunção relativa** de inexequibilidade, não podendo serem utilizados como parâmetros objetivos para a imediata desclassificação dos licitantes.

> **"Enunciado:**
> No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois **a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta** (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022) . O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia".
> **(TCU - Acórdão nº 963/2024, Plenário, Representação, Rel. Min. Benjamin Zymler, data da Sessão: 22/05/2024)**

"Sumário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(...)

EXAME TÉCNICO:

(...)

Nessa linha, entende-se pertinente trazer à baila trecho do pronunciamento desta subunidade exarado no âmbito do TC Processo 040.582/2023-0 (peça 21 daqueles autos), no qual se concluiu, após profunda análise da jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário, que o verbete da Súmula - TCU 262, que compilou o entendimento do Tribunal acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/1993, no sentido de que **o limite percentual previsto na lei faria surgir apenas uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, permanece válido diante da Lei 14.133/2021 (grifos originais)**:

(...)

31. Valho-me mais uma vez de Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 181-182):

> 'A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. **A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante,** que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito

valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

> **A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.** Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.'

Nesses termos, cabe indagar se o referido enunciado de súmula também seria aplicável à novel lei de licitações e contratos. Nesse sentido, a tabela comparativa constante no item 4 deste pronunciamento mostra que não houve alteração textual significativa a justificar entendimento diverso ao defendido por este Tribunal de Contas. Embora tenha ocorrido mudança no limite e na metodologia de apuração do critério objetivo para consideração de uma proposta como inexequível, não houve introdução normativa que justifique não se realizar prévia diligência por parte da Administração Pública para conceder oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

(...)

Assim, conclui-se que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexequibilidade de proposta de licitante, são critérios relativos, a clamar por oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos).

(...)

VOTO:

(...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula**.

(...)

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

> "9.3. dar ciência [...] **que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei**;"

18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

> "9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que **o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas**, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"(...)" (destaquei)

(TCU - Acórdão nº 803/2024, Plenário, Representação, Rel. Min. Benjamin Zymler, data da Sessão: 24/04/2024)

"Sumário

(...)

1. **A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do

> certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.
> (...)
> Acórdão:
> (...)
> 9.4.1.2. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU;
> (...)" (destaquei)
> **(TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)**

Como demonstrado acima a jurisprudência entende que a inexequibilidade das propostas não deve ser presumida, devendo ser dado à empresa questionada o direito de apresentar os argumentos que demonstrem que a proposta ofertada por ela é exequível, acrescentando-se também, utilizando as sábias palavras do Doutrinador Marçal Justen Filho, que não cabe à Administração ser fiscal "da lucratividade empresarial", in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo: Ed.Dialética, 2012, pags. 754 a 757:

> "**O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.
> (...)
> A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.
(...) **deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame".**
(destaquei)

Não diferente é o entendimento do Tribunal de Contas de Contas da União:

"VOTO:
(...)
24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que **não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.**

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. **Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação**. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer

viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. **Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.** (...)"(destaquei)

(TCU - Acórdão nº 803/2024, Plenário, Representação, Rel. Min. Benjamin Zymler, data da Sessão: 24/04/2024)

"Sumário

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

(...)

Voto:

(...)

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve

> ser **objetivamente demonstrada**, a partir de **critérios previamente publicados**". Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário. (...)" (destaquei)
> **(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)**

Neste sentido, observa-se que Recorrida afirmou de forma contundente em suas contrarrazões que o preço ofertado para o item 5 do certame não é inexequível, bem como apresentou a planilha de composição de custos solicitada pela Recorrente, na qual, conforme valores ali demonstrados e análise feita pelo Órgão Demandante, é possível constatar que o preço ofertado é exequível. Diante disto, não cabe ao Município refutar a alegação da empresa ou fiscalizar a lucratividade desta, questionando ou entrando em sua estratégica comercial.

Ademais, *mister* destacar ainda, que se fôssemos utilizar a tese suscitada pela ora Recorrente de que propostas com valores abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado deveriam ser desclassificadas, a própria Estrela Logística Ltda. também deveria ser desclassificada no item 05 do certame, uma vez que sua proposta ficou 51,22% abaixo do valor estimado.

Desta feita, se a Recorrente não considera que a sua proposta é inexequível, como querer utilizar-se deste artifício para tentar desclassificar outro licitante?

Cumpre salientar ainda, que durante o transcorrer do contrato, cabe ao Município fiscalizar e apontar qualquer descumprimento em sua execução, agindo de forma rigorosa no sentido de se fazer cumprir o pacto contratual e penalizando, quando for o caso. Diante disto, caso o Contratado, por alguma razão não cumpra o assumido, a Administração não estará descoberta, uma vez que poderá penalizá-la, inclusive podendo utilizar a garantia contratual prevista no subitem 4.5 do Termo de Referência.

Frente ao exposto e conforme análise feita pela Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, entende-se que foi claramente demonstrado que não existem fundamentos que possam levar à desclassificação da Recorrida no item 05 por preço inexequível, uma vez que a Recorrente não comprovou cabalmente a inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, bem como esta, além de apresentar sua planilha de composição de preços, afirmou categoricamente que o preço ofertado é exequível.

4.2. DA RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CS BRASIL S.A

Em síntese, a Recorrente alega que a reclassificação da empresa CS Brasil S.A. deveria ser reconsiderada, tendo em vistas que esta "não conseguiu demonstrar efetivamente que cumpria a reserva de cargos superior ao previsto em lei à época da licitação".

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que "de fato obedece à reserva de vagas para PCDs ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao previsto na lei, sendo certo que o dado constante da certidão exógena aludida pelo Sr. Pregoeiro incorria em erro material oriundo de imprecisão apenas cadastral que já foi formalmente sanada".

A irresignação da Recorrente não merece prosperar pelos fatos e fundamentos já comprovados no julgamento do recurso que levou à reclassificação da Recorrida.

Primeiramente, é importante destacar que grande parte das razões recursais contidas na peça recursal em relação à matéria "cumprimento da reserva de cargos exigida em lei" constam, e frisa-se, sem que fosse dado o devido apontamento da fonte que parece ter sido retirada, do Parecer exarado pela Procuradora Geral do Município de São Paulo, que abaixo colacionamos alguns trechos:

> **"PROCESSO 6016.2023/0069202-4**
> **Parecer PGM/CGC Nº 101442006**
>
> São Paulo, 10 de abril de 2024.
>
> **EMENTA Nº 12.336 - PGM**
> Licitação. Requisito de habilitação. Cumprimento, pela licitante, das cotas para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social, previstas no art. 93 da Lei federal nº 8.213/1991.
> (...)
> No caso da condição de habilitação prevista na lei federal nº 14.133/21, não se trata de uma punição à empresa, mas de uma restrição de acesso ao mercado público. Na medida em que a lei passa a condicionar o acesso às compras públicas ao preenchimento da exigência legal (preenchimento das cotas para PCD), aquelas que não a observam

> simplesmente deixam de preencher a condicionante legal – não há que se falar em sanção propriamente dita por comportamento ilícito. Dito de outra forma: a partir da Lei federal nº 14.133/21, somente aqueles que cumprem com a cota legal estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/91 passam a ter a possibilidade de participar de licitações.
>
> A exigência é objetiva, e pode ter sido criada pelo legislador federal justamente para reforçar uma obrigação que não vinha sendo adequadamente cumprida. Ao inserir tal requisito de habilitação na legislação, não apenas o legislador certamente tinha ciência de que isso poderia restringir a competitividade do certame (com todas as consequências daí derivadas), como nos parece que foi, de fato, a intenção do legislador reduzir o universo de licitantes aptos a participar dos certames, privilegiando os que cumprem integralmente com a legislação. Assim como a atuação dos licitantes deve ser exemplar no que diz respeito ao pagamento dos tributos, também deve ser exemplar no que diz respeito ao cumprimento das cotas para PCD. Nesta ótica, não bastaria a mera tentativa de cumprimento, especialmente se no mesmo certame estiverem concorrendo empresas que cumprem integralmente a cota[1].
> (...)
> **(A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador 101442006 e o código CRC BD8B3886)**

Feito o devido apontamento, cabe esclarecer à ora Recorrente que o julgamento questionado e que levou à reclassificação da Recorrida em nada contradiz com o Parecer acima citado e muito menos à previsão legal. Caso a empresa tenha se esquecido, a alegação da CS Brasil de que o Pregoeiro não poderia ter consultado a certidão exarada pelo Ministério do Trabalho foi frontalmente rebatida, sendo a mesma devidamente informada que a referida certidão foi utilizada para verificar o atendimento da reserva de cargos.

O que parece que a ora Recorrente ainda não compreendeu é que o inc. IV, art. 63 da Lei nº 14.133/21 exige a apresentação de declaração, e não da aludida certidão, sendo esta apenas utilizada como forma verificação da situação da empresa, ressaltando-se, como afirmado pela própria Recorrente, que a citada certidão "reflete a situação da empresa com base em dados por ela mesma fornecidos ao MTE". Assim, considerando

que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a empresa CS Brasil comprovou que na data da abertura das propostas efetivamente cumpria com a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e que a divergência desse fato em relação à certidão inicialmente emitida ocorreu apenas por um simples erro no registro dos códigos no sistema do MTE, não restou qualquer fundamento jurídico para manter sua desclassificação.

Neste ponto, cabe destacar que realmente as empresas devem registrar corretamente todas as contratações laborais que faz como alegado pela Recorrente, mas um equívoco no registro, o qual foi devidamente comprovado e corrigido não pode ser utilizado como fundamento para desclassificar um licitante que de fato, atendia às exigências legais quanto à reserva de cargos na data da abertura das propostas, e frisa-se, ofertou uma proposta com uma diferença de R$ 823.510,80 (oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos).

Feitos os devidos apontamentos, utilizando-se os fatos e fundamentos já contidos no julgamento do recurso questionado pela Recorrente, será demonstrado que, ao contrário do alegado por esta, o julgamento que reclassificou o licitante CS Brasil Frotas S.A. ocorreu em estrita conformidade com a legislação.

Como já afirmado alhures, o legislador exige na fase de habilitação a apresentação de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, *in verbis:*

> "Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
> (...)
> IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". (destaquei)

Em atendimento à referida norma, o subitem 6.2.4 do edital determinou que ao inserir sua proposta inicial do portal *compras.gov.* o licitante deveria declarar em campo próprio do sistema que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social:

> "6.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:
> (...)
> 6.2.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Em cumprimento à exigência supra colacionada, a Recorrida e os demais licitantes apresentaram a referida declaração, nos exatos termos exigidos no edital.

Ressalta-se que, em regra, para se verificar a regularidade dos licitantes (fiscal, trabalhista e previdenciária), o Agente de Contratação valida as certidões apresentadas através de consulta nos sites dos órgãos competentes. Já em relação ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, a verificação da declaração apresentada é realizada através de consulta à situação da empresa junto ao e-social, por meio da emissão da Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. Insta frisar que tal consulta é pública, ou seja, pode ser realizada por qualquer interessado através do site https://certidoes.sit.trabalho.gov.br.

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE disponibiliza a todos os interessados a consulta pública da regularidade das empresas através de emissão de certidão pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, torna-se indiscutível que o Agente de Contratação tem o poder-dever de verificar se as informações constantes na declaração apresentada pelo licitante estão consonância com as informações constantes no banco de dados do órgão federal responsável pela fiscalização as empresas.

Desta forma, agindo com acuidade, em estrito cumprimento do seu poder-dever de instruir o processo licitatório, o Agente de Contratação realizou consulta junto ao site MTE para convalidar as informações fornecidas pela CS Brasil Frotas S.A. Na certidão emitida como resultado da referida consulta, constava a seguinte informação:

> *"o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991".*

Conforme esclarecimento presente na certidão emitida pelo MTE, os dados constantes nos registros do e-social são declarados pelo próprio empregador, não havendo qualquer validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalhos, senão vejamos:

> *"Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho".*

Desta forma, e como já afirmado anteriormente, é responsabilidade das empresas inserirem no Sistema do Governo Federal as contratações dos seus empregados, especificando aquelas que envolvem pessoas com deficiência ou beneficiários da Previdência Social, cadastro este que resultará na informação obtida junto ao MTE quanto ao cumprimento da legislação, lembrando porém, que ao contrário do que alega a Recorrente, um erro na inserção dos dados não pode acarretar na desclassificação sumária do licitante, sem possibilidade de apresentação de contraprova.

Desta forma, como inicialmente foi configurada a divergência de informações entre a declaração inicial da empresa CS Brasil e certidão emitida junto ao TEM, o licitante foi desclassificado

Posteriormente, no momento oportuno, o licitante CS Brasil interpôs recurso administrativo afirmando, em síntese, que "*obedece à reserva de vagas para PCDs ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao previsto na lei*" e que a divergência entre as informações constantes na sua declaração e a certidão emitida junto ao MTE é fruto de um "*erro de conteúdo oriundo de imprecisão cadastral meramente formal, que já foi devidamente sanada*".

Em sua defesa, a ora Recorrida também sustentou que "o que importa no presente caso é o cumprimento da cota e da lei" e apresentou vários documentos para comprovar que cumpre todas as exigências legais a respeito da matéria, bem como anexou uma nova certidão emitida junto ao MTE onde comprovou que após sanar os vícios em relação ao lançamento de dados dos funcionários junto ao e-Social, as informações constantes no referido documento foram corrigidas, demonstrando cumprir com todas obrigações que lhe são impostas quanto à reserva de cotas, senão vejamos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CS BRASIL FROTAS S.A.
CNPJ: 27.595.780/0001-16
CERTIDÃO EMITIDA em 05/08/2024, às 10:40:20

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
Data do processamento dos dados: 05/08/2024

Assim, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela CS Brasil nas razões recursais, bem como nova consulta ao site https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/, constatou-se ser procedente a alegação da empresa de que desde a data da abertura das propostas efetivamente cumpria com as exigências de reserva de cargos exigida na legislação e no edital, tendo havido apenas uma "mera desconformidade cadastral na submissão dos dados de empregados da Recorrente ao "eSocial".

Não obstante o exposto, e considerando os apontamentos feitos pela empresa Estrela Logística Ltda. em relação à suposta veracidade dos "prints" contidos na peça recursal, o Agente de Contratação, com fulcro no subitem 17.15 do Edital, agindo com a devida acuidade e com o intuito de instruir o processo e o julgamento a ser prolatado, fez a seguinte diligência junto à licitante CS Brasil (doc. constante nos autos e no site eletrônico):

> "Solicito enviar documentos contratuais/cadastrais, respeitado o cumprimento da LGPD, onde consta a data de admissão e condição de deficiência ou beneficiário reabilitado da previdência social, dos colaboradores elencados nas razões recursais registradas no item 05 no item 07 do presente pregão."

Em atendimento à referida diligência, a empresa CS Brasil Frotas S.A anexou diversos documentos, os quais se encontram nos autos, bem como no sistema compras.gov e no site www.pbh.gov.br à disposição de qualquer interessado, e a seguinte manifestação:

"Prezado Senhor Pregoeiro,

Seguem anexos os seguintes documentos, para cumprimento da diligência solicitada:

1. Ficha de Dados Contratuais dos 28 colaboradores cujas fichas de Dados Cadastrais haviam sido enviadas com o recurso, visando demonstrar que a data de admissão de todos esses empregados é anterior à data de participação no Pregão. Para cumprimento da Lei Geral de Proteção de dados, ocultamos parcialmente o nome e CPF dos empregados;

2. Fichas de Dados Cadastrais que foram juntadas com o recurso, na quantidade de 2 fichas por cada empregado **(ficha original e ficha retificada)**, totalizando 56 fichas, cabendo registrar que:

    a. a única diferença destes documentos para os documentos que foram juntados com o recurso é que, nesta oportunidade, o nome e CPF dos Empregados foram ocultados apenas parcialmente, visando possibilitar que Vossa Senhoria e qualquer outra pessoa que analise os documentos constate que se trata dos mesmos empregados cujas fichas de Dados Contratuais estão sendo juntadas no item 1.;

    b. para confirmar que estes documentos são exatamente os mesmos que foram juntados com o recurso, basta comparar o número do "Identificador do Evento" que fica ao final de cada um dos documentos;

3. aproveitamos para juntar também a certidão do MTE obtida na presente data, demonstrando que a cota de PCD's continua sendo cumprida. Lembramos, outrossim, que também havíamos juntado com o nosso recurso a certidão corrigida que confirmava o cumprimento da cota de PCD's.

> Ressaltamos, que os referidos documentos estão sendo compartilhados em observância ao princípio da boa-fé, com a finalidade de possibilitar a confirmação do cumprimento do Edital, conforme solicitado.
>
> Entretanto, em respeito à LGPD e aos princípios de finalidade e necessidade estabelecidos pelo art. 6º da Lei, que prevê a limitação do tratamento aos dados estritamente necessários e proporcionais às finalidades, parte dos dados pessoais foram devidamente tarjados para garantir a proteção dos titulares em razão da sensibilidade das informações. Caso necessitem de informações adicionais, ficamos à inteira disposição e pedimos, por gentileza, que nos indiquem o formato desejado, bem como especifiquem os dados pessoais estritamente necessários requeridos, para que possamos fornecê-los adequadamente e ao mesmo tempo garantir o cumprimento da legislação".

Pela análise dos documentos apresentados, em especial o print de tela, foi possível identificar, ao contrário do alegado pelo licitante Estrela Logística Ltda., as informações quanto à identificação dos empregados com deficiência e reabilitados da Previdência Social com a respectiva data de admissão, todas anteriores à abertura do certame, (ressalvado os dados protegidos pela LGPD) bem como consta o identificador do evento junto ao sistema do e-Social. Acrescente-se que a nova certidão emitida junto ao MTE demonstra que a empresa CS Brasil Frotas S/A está regular em relação à reserva de cargos exigida em lei.

Em face dos argumentos e dados apresentados pela então Recorrente e confirmados pelos documentos anexados na citada diligência, restou comprovado de forma contundente que na data da abertura das propostas, dia 22/07/2024, a empresa CS Brasil Frotas S.A. efetivamente cumpria com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, atendendo portanto, o exigido na legislação, bem como demonstrando que a declaração apresentada por ela nos termos do subitem 6.2.4 do edital é verídica e demonstrava a realidade da empresa.

É imperioso novamente lembrar à Recorrente que o edital exige do licitante apenas a Declaração de cumprimento da reserva de cargos, e não a Certidão emitida no site do Ministério do Trabalho, sendo esta apenas consultada pelo Agente de Contratação para verificar a sua conformidade com a declaração apresentada. Assim, ao contrário do que esta novamente alega a apresentação da certidão e demais documentos contidos no recurso e na diligência não podem ser considerados como inclusão de novo documento

que já deveria ter sido apresentado, uma vez que todos esses foram utilizados apenas para comprovar a veracidade da declaração tempestiva e inicialmente apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A. de que cumpria a reserva de cargos.

Desta forma, restou novamente comprovado que a empresa CS Brasil Frotas S.A., ora Recorrida, efetivamente cumpre com a exigência de reserva de cargos exigida na legislação.

5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, recebo o recurso interposto pela empresa Estrela Logística Ltda., para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2024.

Wander Silva Guedes
Pregoeiro

De acordo,

EMERSON DUARTE MENEZES:80183492668

Assinado de forma digital por EMERSON DUARTE MENEZES:80183492668
Dados: 2024.10.09 10:10:39 -03'00'

Emerson Duarte Menezes
Diretor de Compras